



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8186/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1802/2014
PROTOCOLO	: 1482245
ÓRGÃO	: CAMARA MUNICIPAL DE INOCENCIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ CARLOS HERNANDES PERES
CARGO DO ORDENADOR	: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R\$ 67.100,00
RELATOR (A)	: Cons. JERSON DOMINGOS

Em exame o procedimento licitatório Convite nº 001/2014, do instrumento contratual (Contrato nº 004/2014) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre a Câmara Municipal De Inocência e a empresa Vargas & Oliveira Advogados Associados, visando à contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria jurídica, com emissão de pareceres, consultas jurídicas e análises dos procedimentos licitatórios.

A 3ª Inspeção de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-14673/2016), concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual e da sua execução financeira, correspondentes às 1ª, 2ª e 3ª fases.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela irregularidade e ilegalidade do Processo Licitatório, formalização do instrumento contratual e execução financeira do Contrato nº 004/2014, com fulcro nas disposições do artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2012, pela aplicação de multa regimental devido às irregularidades apontadas ao Sr. José Carlos Hernandez Peres (Parecer PAR-2ª PRC-11809/2018).

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Carta Convite nº 001/2014 encontra-se **irregular** e não atende as exigências legais pertinentes à matéria, devido a **não** publicação resumida do instrumento contratual na imprensa oficial do Município, contrariando o parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

Com respeito à Carta Convite **não** está baseada na necessidade temporária de excepcional interesse público, tampouco na contratação de serviços técnicos especializados, de natureza singular ou prestados por profissionais de notória especialização, pois, o objeto está definido como: “prestação de serviços de consultoria, revisão, análise, acompanhamento e orientação nos processos das áreas judiciária, administrativa, de compras, licitações e contratos”, ou seja, todas as atividades permanentes de qualquer Casa Legislativa.

A contratação de advogado para exercer serviços técnicos profissionais, não é proibida, entretanto, deve ser em casos especiais, emergenciais ou excepcionais que fogem à rotina do órgão, de natureza singular e que exijam notórios conhecimentos jurídicos a ser desempenhado por profissional de notória especialização, o que não é o caso em questão, pois o contratado não é profissional de notória especialização, além do que o Município conta com um 01 (um) cargo efetivo de advogado, provido pelo Advogado Jesus Teodoro de Freitas, desde o ano de 1998.

Constata-se que o objeto contratado carece de justificativa, conforme exposto no subitem 3.

É recomendável que a Câmara Municipal tenha em seu quadro de servidores efetivos mais cargos de advogados ou procuradores jurídicos para suprir suas necessidades de assessoramento jurídico, porquanto, tal medida revela-se mais vantajosa para a Administração, considerando-se os valores gastos anualmente com Assessoria Jurídica.

Portanto, no caso em tela, concluímos que os serviços de assessoramento jurídico são de caráter rotineiro. A sua prestação deve ser realizada por servidores integrantes do quadro permanente. Só em casos excepcionais e singulares é admitida a contratação de terceiros para a realização de atividades de tal natureza, determinando assim, a irregularidade do procedimento licitatório.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

Quanto ao Contrato nº 004/2014, verifico a ausência do subanexo XVII, como se trata de documento meramente formal, de cunho cadastral e não instrutório, não macula a regularidade dos documentos relativos à segunda fase da contratação, logo, de acordo com o demonstrativo, a documentação relativa à 2ª fase se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

O Contrato que foi regularmente celebrado entre as partes celebrado, formalizado em observância às normas estabelecidas no art. 62 e laborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55, estando presentes as cláusulas necessárias e seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade formal previstas na Lei 8.666/93 e alterações.

Quanto à execução financeira da contratação, esta, encontra-se **irregular** devido a documentação relativa à execução do objeto do Contrato não ter sido encaminhada para apreciação, deixando assim de atender as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, caracterizando gestão irregular do objeto da contratação

Desta forma, não se pode aferir a regularidade da execução financeira, tendo em vista que a documentação não foi encaminhada conforme demonstrado na tabela abaixo:

Nº	Documentos	Peça	Fls.
01	Notas de empenho	17	109
02	Nota de anulação de empenho, se houver	Ausente	
03	Ordens de pagamento	Ausente	
04	Notas fiscais ou recibos (atestados)	Ausente	
05	Comprovante de retenção de caução ou outra modalidade de garantia, caso tenha sido prevista no instrumento convocatório, dispensa ou inexigibilidade e sua devolução	Ausente	
06	Cópia da rescisão/cessão ou distrato e publicação se ocorrer	Ausente	
07	Termo de encerramento de contrato	Ausente	
08	Comprovante de recolhimento das retenções (ISSQN; INSS e IR)	Ausente	
09	Subanexo XVI	-	-



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

Com efeito, é oportuno observar que essas impropriedades são de natureza grave, já que se referem a falhas relativas à ausência de documentos que comprovem as despesas realizadas e falhas no processo de liquidação da despesa, em ofensa aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/1964, caracterizando, deste modo, infração à norma legal de natureza contábil, financeira e orçamentária.

Conforme já comentado, a apreciação da execução financeira da contratação, correspondente à 3ª fase, cujo montante contratado é de R\$ 67.100,00 (sessenta e sete mil e cem reais), fica prejudicada em função da omissão das referidas autoridades administrativas, que não encaminharam os documentos, conforme determina a norma regimental, bem como não atenderam às Intimações expedidas por esta Inspeção.

Portanto, a desobediência às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de irregularidade os atos praticados na execução financeira do objeto contratual (3ª fase).

Assim, estabelecidos os fundamentos para a proclamação do julgamento desfavorável quanto a execução financeira, impõem-se, entre outras medidas, a aplicação de multa ao responsável.

Ante o exposto, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório (Carta Convite nº 001/2014), celebrado entre a Câmara Municipal De Inocência e a empresa Vargas & Oliveira Advogados Associados, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, “a”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 004/2014, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

III - pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência ao artigo 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, art. 70, parágrafo único da Constituição Federal e art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93; c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. José Carlos Hernandez Peres, portador do CPF nº 053.283.878-56, Presidente da Câmara Municipal à época, **em razão do não encaminhamento dos documentos da execução financeira após ser devidamente intimado**, pela infração a norma legal e regulamentar nos termos do art. 44, I, art. 42, IV, V e IX c/c art. 44, I e art. 45, I, ambos da LC 160/2012;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH